



Número: **0801903-44.2020.8.18.0136**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Sul 1 Anexo II Bela Vista**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.387,50**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FLAVIO DE OLIVEIRA (AUTOR)</b>	<b>CELSO THALYSSON SOARES E SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11647 069	01/09/2020 08:58	<a href="#"><u>FLÁVIO DE OLIVEIRA</u></a>	Petição



**CELSO SOARES**  
— ADVOCACIA EMPRESARIAL —

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA SUL 1 – SEDE BAIRRO BELA  
VISTA - TERESINA – PI**

**Flávio de Oliveira**, brasileiro, solteiro, sucateiro, portador do Registro Geral nº 3.324.231 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 053.649.413-45, residente e domiciliado em Rua São Miguel, nº 4595, Bairro Santa Luzia, Cidade Teresina, Estado do Piauí, CEP: 64.020-010, vem, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo vem, mui respeitosamente propor



**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

Em face de **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir.

---

Telefones: (086) 98821-4330, (086) 98848-6480

Av. Rio Poty, nº 516, Bairro de Fátima, na cidade de Teresina, Estado do Piauí CEP 64049-410    **1**e-mail:  
celsothalysson@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: CELSO THALYSSON SOARES E SILVA - 01/09/2020 08:53:33  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090108513662400000011028949>  
Número do documento: 20090108513662400000011028949

Num. 11647069 - Pág. 1



## DOS FATOS E DOS DIREITOS

O reclamante foi vítima de acidente automobilístico na data de 4 de junho de 2019, às 16:30 horas, conforme boletim de ocorrência anexado, na cidade de Teresina - PI.

Na ocasião, o autor sofreu diversas e graves lesões, tais como: **FRATURA EXPOSTA NO PUNHO ESQUERDO**, com ocorrência fratura completa da diáfise distal do rádio, diáfise distal da ulna, sendo necessária cirurgia de reparação com uso de pinos metálicos, causando sequela permanente e limitação funcional definitiva, conforme fazem prova documentos anexos.

O autor ficou com sequelas e **debilidade permanente de membro ou função** com a seguinte **LIMITAÇÃO EM MOVIMENTOS DO BRAÇO ESQUERDO DEVIDO À SEQUELA DA FRATURA E, CONSEQUENTE, CIRURGIA DE REPARAÇÃO**, conforme documentos.

Seguindo a cartilha disponibilizada pela própria seguradora, a lesão adquirida pelo requerente deve ser indenizada na quantia de 25% do valor estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Além, obviamente, da quantia gasta com despesas médicas devido à enfermidade causada pelo acidente no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme comprovante em anexo.

O autor postulou administrativamente o recebimento do DPVAT por invalidez permanente, entretanto, **o pagamento foi feito em um valor à menor** pela reclamada e não foi oferecido ao reclamante acesso aos critérios utilizados que geraram a mitigação de concessão do seguro, o que se demonstra, claramente, cerceamento de direitos.

A seguradora requerida efetuou um pagamento no importe de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo um valor menor do que o

---

Telefones: (086) 98821-4330, (086) 98848-6480

Av. Rio Poty, nº 516, Bairro de Fátima, na cidade de Teresina, Estado do Piauí CEP 64049-410 **2e-mail:** celsothalysson@hotmail.com





devido, senão vejamos: R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), referentes à incapacitação somados com R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referentes à gastos com despesas médicas resultam no importe de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), portanto ficando pendente o pagamento de R\$ 4.387,50 (quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Outrossim, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante **simples prova do acidente e do dano ocorrido**, o que não ocorreu, já que o autor teve seu direito, legalmente garantido, mitigado, pois recebeu valor à menor do que o devido.

A jurisprudência vigente corrobora com o que é alegado, senão vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NA LEI N. 6.194/1974. PAGAMENTO PARCIAL EFETIVADO NA SEARA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NECESSÁRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A prova pericial não é inconclusiva, haja vista que alcançou o resultado esperado, ou seja, esclareceu os fatos relevantes ao deslinde da causa, consubstanciados na existência de lesões provenientes de acidente com veículo automotor, no segmento anatômico atingido e no grau dos danos, sendo a análise da adequação das lesões à tabela da Lei n. 6.194/1974 mais appropriada ao mérito recursal. 2. No pagamento de seguro obrigatório DPVAT, é indispensável não só a apuração da natureza da sequela como também o seu grau, podendo este ser demonstrado por meio de prova pericial ou pela apresentação de laudo emitido pelo Instituto Médico Legal. Isto significa que o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, deve ser fixado em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o qual deverá ser proporcional ao grau de invalidez, consoante a tabela anexada à Lei n. 6.194/1974, cuja quantificação deve ser apurada pelo IML, nos casos de perda anatômica ou funcional. 3. A tabela da Lei n. 6.194/1974 dispõe que a perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores resulta no pagamento de indenização 70% do valor máximo definido na legislação do seguro DPVAT. Em razão disso, as lesões da tibia e do tornozelo são consideradas (para fins legais) como danos

---

Telefones: (086) 98821-4330, (086) 98848-6480

Av. Rio Poty, nº 516, Bairro de Fátima, na cidade de Teresina, Estado do Piauí CEP 64049-410    3e-mail:  
celsothalysson@hotmail.com





**CELSO SOARES**  
— ADVOCACIA EMPRESARIAL —

corporais do mesmo segmento (membro inferior direito), sendo equivocada a graduação em duplicitade. 4. Da indenização concernente à perda anatômica do membro inferior deve ser deduzido o pagamento realizado em via extrajudicial, ou seja, a quantificação das lesões permanentes (executada de acordo com os parâmetros da tabela anexada à Lei n. 6.194/1974) deve levar em consideração o valor quitado pela seguradora na esfera administrativa. 5. Apelação provida.

(TJ-AC - APL: 07138889520178010001 AC 0713888-95.2017.8.01.0001, Relator: Luís Camolez, Data de Julgamento: 17/10/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2019)

Assim, vê-se necessária a realização de perícia médica por profissional imparcial indicado por este juízo, de forma a serem aferidas com exatidão o grau das lesões sofridas pelo autor.

O site da Seguradora ré define invalidez da seguinte maneira:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 assim entende:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

---

Telefones: (086) 98821-4330, (086) 98848-6480  
Av. Rio Poty, nº 516, Bairro de Fátima, na cidade de Teresina, Estado do Piauí CEP 64049-410 4 e-mail:  
celsothalysson@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: CELSO THALYSSON SOARES E SILVA - 01/09/2020 08:53:33  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090108513662400000011028949>  
Número do documento: 20090108513662400000011028949

Num. 11647069 - Pág. 4



b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Tendo em vista que o autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da reclamada a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

## DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte autora:

- a) A concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50, visto que a Requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova declaração de pobreza anexa;
- b) A citação da reclamada para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia, contudo, **DISPENSA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC;
- c) A condenação da reclamada ao **pagamento integral da indenização** do Seguro DPVAT no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), somado com o pagamento sobre a cobertura das despesas médicas [R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)] na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74, deduzindo o valor já pago pela seguradora que, conforme cálculo supracitado, resulta no importe de R\$ 4.387,50 (quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

---

Telefones: (086) 98821-4330, (086) 98848-6480

Av. Rio Poty, nº 516, Bairro de Fátima, na cidade de Teresina, Estado do Piauí CEP 64049-410    5e-mail:  
celsothalysson@hotmail.com





**CELSO SOARES**  
— ADVOCACIA EMPRESARIAL —

- d) A condenação da reclamada ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;
- e) Que a reclamada seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes estabelecidos por V. Exceléncia;
- f) Que V. Exa., caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste douto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo autor;
- g) Com foco na celeridade processual, o recebimento dos quesitos a serem respondidos, nos termos do art. 465, CPC;
- h) O deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive os documentos já anexados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.387,50 (quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos pede deferimento.

Teresina – Pi, 01 de setembro de 2020.

Dr. Celso Thalysson Soares e Silva, OAB/PI 7434.



Telefones: (086) 98821-4330, (086) 98848-6480

Av. Rio Poty, nº 516, Bairro de Fátima, na cidade de Teresina, Estado do Piauí CEP 64049-410    6e-mail:  
celsothalysso@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: CELSO THALYSSON SOARES E SILVA - 01/09/2020 08:53:33  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090108513662400000011028949>  
Número do documento: 20090108513662400000011028949

Num. 11647069 - Pág. 6